

Projeto de Lei n.º 348/XIV/1.ª (PCP)

Estabelece a medida excecional e temporária da admissibilidade da suspensão de contratos de fornecimento de serviços essenciais no contexto das respostas à crise epidémica de COVID-19

Data de admissão: 30 de abril de 2020

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Luís Martins (DAPLEN), Cristina Ferreira e Pedro de Carvalho (DILP), Pedro Silva e Cátia Duarte (DAC)

Data: 28 de maio de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O projeto de lei em análise visa a suspensão, excepcional e temporária, de contratos de fornecimento dos serviços essenciais de energia e de telecomunicações, celebrados com micro e pequenas empresas e empresários em nome individual, no âmbito das medidas de resposta à situação epidémica da doença COVID-19.

O impulso legiferante fundamenta-se nas dificuldades enfrentadas por estas empresas e empresários, decorrentes da “*redução substancial ou mesmo interrupção*” das suas atividades económicas, que resultaram da aplicação de medidas de combate ao surto epidémico existente no país.

Salienta-se que embora estas dificuldades, em suportar os custos associados ao pagamento destes serviços, não sejam novas, foram consideravelmente agravadas pelas medidas de combate ao surto epidémico, acrescendo que os serviços em si “*não são utilizados por interrupção da atividade*”.

Pretende-se, com a suspensão temporária deste tipo de contratos, evitar o seu incumprimento ou a “*acumulação de dívidas*”, para que, no curto prazo, o regresso dos comerciantes ao desempenho das suas atividades económicas não comporte penalizações ou perdas contratuais.

A presente iniciativa legislativa é constituída por sete artigos, sendo que a figura da suspensão contratual é aqui prevista como sendo aplicável sem constrangimentos, *i.e.*, independentemente da existência de cláusulas de fidelização e desonerada de quaisquer custos a ela associados.

A suspensão é definida por um período temporal de 30 ou de 60 dias, não renovável, e acresce, a final, ao eventual prazo de vigência do contrato em causa, sendo que se iniciará tacitamente no primeiro dia do mês seguinte ao da apresentação do

requerimento de suspensão, desde que este último seja apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias.

Os principais efeitos decorrentes da aplicação da suspensão serão: (i) a desobrigação de ambas as partes, vinculadas por contrato, do cumprimento das obrigações que dele resultem e, (ii) a não contabilização do período de suspensão como período de execução contratual para efeitos do “*cumprimento do período de fidelização*”.

Considerando que os serviços essenciais aqui abrangidos são os de fornecimento de energia e de telecomunicações, determina-se, como autoridades competentes para fiscalizar e acompanhar as medidas previstas por esta iniciativa, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e a Autoridade Nacional das Comunicações (ANACOM).

A violação das medidas criadas por esta iniciativa por parte de empresas fornecedoras de energia elétrica ou gás natural, bem como de telecomunicações, será sancionada, respetivamente, nos termos definidos na [Lei nº 9/2013, de 28 de janeiro](#) e na [Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro](#).

Por fim, mencione-se que a vigência deste diploma terá início no dia seguinte ao da sua publicação até ao final do ano em que cessem as medidas de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) dispõe no [artigo 9.º, alínea d\)](#) que constitui tarefa fundamental do Estado a promoção do bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, o que segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira¹ remete para o princípio do Estado social expresso no [artigo 1.º](#) da CRP. O princípio da igualdade consagrado no [artigo 13.º](#) da CRP proíbe que ninguém possa ser prejudicado ou privado de qualquer direito em razão da sua condição social.

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 278.

Segundo os mesmos autores «as diferenciações de tratamento podem ser legítimas quando se baseiem numa distinção objetiva de situações, quando não se fundamentem em qualquer dos motivos indicados no [n.º 2 do artigo 13.º](#), quando tenham um fim legítimo segundo o ordenamento constitucional positivo e quando se revelem necessárias, adequadas e proporcionadas à satisfação do seu objetivo». Esta obrigação de diferenciação para se compensar a desigualdade de oportunidades significa que o princípio de igualdade tem uma função social.²

Um dos afloramentos da igualdade real mencionada tanto no [artigo 9.º, al. d\)](#) como no [artigo 13.º](#), encontra-se no [artigo 81.º](#) que determina ser uma das incumbências prioritárias do Estado «a promoção do aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas» (alínea a). Para Gomes Canotilho e Vital Moreira «a promoção do bem-estar e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, (...) pode exigir a garantia de prestação universal de certos serviços básicos, como água, energia, transportes públicos, telecomunicações, serviços postais, entre outros, seja por iniciativa e responsabilidade dos próprios poderes públicos seja pelas empresas privadas com 'obrigações de serviço público'»³.

O regime jurídico dos serviços públicos essenciais veio a ter consagração legal através da [Lei n.º 23/96](#)⁴, de 26 de julho, (versão consolidada) que criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente dos serviços públicos essenciais. Este diploma sujeita a prestação dos serviços públicos essenciais aos princípios da universalidade, da igualdade, da continuidade, da imparcialidade, da adaptação às necessidades e do bom funcionamento.

São serviços públicos essenciais os que constam no [artigo 1.º, n.º 2](#), e os quais consistem no serviço de fornecimento de água, de energia elétrica, de gás natural e

² Idem, pág. 340-341.

³ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital Constituição da República Portuguesa Anotada, vol I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 968

⁴ A [Lei n.º 23/96](#), de 26 de julho, foi alterada pelas [Leis n.º 12/2008](#), de 26 de fevereiro, [n.º 24/2008](#), de 2 de junho, [n.º 6/2011](#), de 10 de março, [n.º 44/2011](#), de 22 de junho, [n.º 10/2013](#), de 28 de fevereiro, e [n.º 51/2019](#), de 29 de julho.

gases de petróleo liquefeitos canalizados, de comunicações eletrónicas, serviços postais, de recolha e tratamento de águas residuais, de gestão de resíduos sólidos urbanos e de transportes de passageiros. Nos termos deste mesmo artigo, o prestador do serviço tanto pode ser uma entidade pública como uma entidade privada, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que faça ou da existência ou não de contrato de concessão.

A iniciativa em apreço propõe a suspensão dos contratos de fornecimento energia elétrica ou de gás natural e de telecomunicações no contexto das respostas à crise económica e social causadas pela epidemia da COVID-19. Em sentido idêntico importa referir que a [Lei n.º 7/2020](#),⁵ de 10 de abril, que estabeleceu regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-Cov-2, veio, sob determinadas condições, garantir na [alínea c\) do artigo 1.º](#) a não interrupção de serviços essenciais, durante o estado de emergência⁶ e no mês subsequente ([artigo 4.º](#)).

Os contratos de fornecimento de energia elétrica, gás natural e de telecomunicações constituem os designados contratos de adesão cujo regime jurídico se encontra previsto e regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 446/85](#),⁷ de 25 de outubro (versão consolidada). No âmbito do fornecimento dos serviços essenciais em causa, importa, assim, referir o [Decreto-Lei n.º 172/2006](#),⁸ de 23 de agosto, que aprovou o regime jurídico aplicável às

⁵ A Lei n.º 7/2020, de 7 de abril, foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 18/2020](#), de 24 de abril, publicada no Diário da República n.º 85, Série I, de 30 de abril.

⁶ O estado de emergência foi decretado pelo [Decreto do PR n.º 14-A/2020](#), de 18 de março e renovado pelos [Decretos do PR n.º 17-A/2020](#), de 2 de abril, e [n.º 20-A/2020](#), de 17 de abril. Teve início às 0:00 horas de 19 de março de 2020 e terminou às 23:59 horas de 2 de maio de 2020.

⁷ O [Decreto-Lei n.º 466/85](#), de 25 de outubro, foi alterado pelos [Decretos-Leis n.º 220/95](#), de 31 de agosto, [n.º 249/99](#), de 07 de julho, e [n.º 323/2001](#), de 17 de dezembro.

⁸ Versão consolidada retirada da base de dados [DATAJURIS](#). O [Decreto-Lei n.º 172/2006](#), de 23 de agosto, foi alterado pelos [Decretos-Leis n.º 264/2007](#), de 24 de julho, [n.º 23/2009](#), de 20 de janeiro, [n.º 104/2010](#), de 29 de setembro, [n.º 215-B/2012](#), de 8 de outubro, que procedeu à sua republicação, pela [Lei n.º 7-A/2016](#), de 30 de março, pelos [Decretos-Leis n.º 38/2017](#), de 31 de

atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade; o [Decreto-Lei n.º 140/2006](#),⁹ de 26 de julho, (versão consolidada) relativo ao regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de transporte, armazenamento subterrâneo, receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, à distribuição e comercialização de gás natural e à organização dos mercados de gás natural; e a [Lei n.º 5/2004](#),¹⁰ de 10 de fevereiro, relativa às comunicações eletrónicas.

De certa forma conexo com a matéria em apreço na presente iniciativa, importa mencionar o regime das tarifas sociais únicas que vigoram para o setor do fornecimento de energia elétrica e de gás natural, cuja aprovação teve como objetivo tornar efetiva a garantia de acesso de todos os consumidores aos bens essenciais de energia elétrica e gás natural através da promoção, para os grupos sociais que se encontrem em situação economicamente mais vulnerável, de uma tendencial estabilidade tarifária mediante a concessão de descontos nas tarifas de acesso às redes.

Assim, o [Decreto-Lei n.º 138-A/2010](#),¹¹ de 28 de dezembro, (versão consolidada) criou, no âmbito da Estratégia Nacional para a Energia 2020, a tarifa social de fornecimento

março, [n.º 152-B/2017](#), de 11 de dezembro, pelo [artigo 2017.º](#) da [Lei n.º 114/2017](#), de 29 de dezembro, e pelo [Decreto-Lei n.º 76/2019](#), de 3 de junho, que, de novo, procedeu à sua republicação.

⁹ O [Decreto-Lei n.º 140/2006](#), de 26 de julho, foi alterado pelos [Decretos-Leis n.º 65/2008](#), de 9 de abril, [n.º 66/2010](#), de 11 de junho, [n.º 231/2012](#), de 26 de outubro, e [n.º 38/2017](#), de 31 de março.

¹⁰ A [Lei n.º 5/2004](#), de 10 de fevereiro, foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 32-A/2004](#), de 10 de abril, e alterada pelo [Decreto-Lei n.º 176/2007](#), de 8 de maio, pela [Lei n.º 35/2008](#), de 28 de julho, pelos [Decretos-Leis n.º 123/2009](#), de 21 de maio, e [n.º 258/2009](#), de 21 de maio, e pelas [Leis n.º 46/2011](#), de 24 de junho, [n.º 51/2011](#), de 13 de setembro, que a republicou, [n.º 10/2013](#), de 28 de janeiro, que também a republicou, [n.º 42/2013](#), de 3 de junho, pelo [Decreto-Lei n.º 35/2014](#), de 7 de março, pelas [Leis n.º 82-B/2014](#), de 31 de dezembro, [n.º 127/2015](#), de 3 de setembro, [n.º 15/2016](#), de 17 de junho, e pelo [Decreto-Lei n.º 92/2017](#), de 31 de julho.

¹¹ Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 172/2014](#), de 14 de novembro, e pela [Lei n.º 7-A/2016](#), de 30 de março.

de energia elétrica, garantindo aos clientes que se encontrarem numa situação de carência socioeconómica o acesso ao fornecimento deste serviço. No setor do fornecimento do gás natural vigora o [Decreto-Lei n.º 101/2011](#), de 30 de setembro, alterado pela [Lei n.º 7-A/2010](#), de 30 de março, que aprovou um regime de apoio aos clientes socioeconomicamente vulneráveis à semelhança do que tinha sido criado para os utentes dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

O regime sancionatório para o setor energético encontra-se consagrado na [Lei n.º 9/2013](#), de 28 de janeiro, competindo à [Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos](#) (ERSE) a fiscalização e inspeção das empresas sujeitas à sua regulação e supervisão tendo em vista o objetivo de assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares que são aplicáveis aos operadores.

A [Autoridade Nacional para as Comunicações](#) (ANACOM) consiste na entidade reguladora para o sector das comunicações, eletrónicas e postais, competindo-lhe, nomeadamente, a verificação do cumprimento das leis, dos regulamentos e dos demais atos a que se encontram sujeitos os destinatários da sua atividade, nos termos da [Lei das Comunicações Eletrónicas](#).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, embora se registem diversas iniciativas apresentadas no contexto das respostas à crise epidémica de COVID-19, nenhuma delas versa sobre contratos de fornecimento de serviços essenciais.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na presente sessão legislativa foram já apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa:

- [PJL 333/XIV/1ª \(BE\)](#) – Salva guarda das infraestruturas críticas, de unidades de prestação de cuidados de saúde e de serviços públicos essenciais, bem como de setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população. – Rejeitado na Reunião Plenária n.º 45.
- [PJL 331/XIV/1ª \(BE\)](#) – Protege os agregados com elevadas quebras de rendimentos no acesso a serviços essenciais no contexto da crise pandémica COVID-19. – Rejeitado na Reunião Plenária n.º 45.
- [PJL 307/XIV/1ª \(PAN\)](#) – Aprova medidas de garantia de acesso aos serviços essenciais pelas famílias. – Rejeitado na Reunião Plenária n.º 45.
- [PJL 297/XIV/1ª \(PCP\)](#) – Estabelece a proibição da interrupção do fornecimento de determinados serviços essenciais. – Aprovado na Reunião Plenária n.º 45.
- [PJR 377/XIV/1ª \(IL\)](#) – Pela suspensão de impostos e taxas sobre serviços essenciais. – Rejeitado na Reunião Plenária n.º 45.
- [PJR 364/XIV/1ª \(JOACINE KATAR MOREIRA \(Ninsc\)\)](#) – Recomenda ao Governo medidas de apoio ao pagamento de serviços essenciais (água, eletricidade, gás natural e comunicações). – Rejeitado na Reunião Plenária n.º 45.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo

4.º e do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dez Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecida no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignada e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Contudo, o n.º 1 do artigo 6.º parece não determinar suficientemente as normas cujo incumprimento leva à aplicação, considerando que estamos a abordar direito sancionatório.

O projeto de lei submetido à apreciação deu entrada no dia 30 de abril do corrente ano. Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República foi admitido e anunciado em reunião do Plenário de 30 de abril, baixando à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª), igualmente, no mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, doravante conhecida como *lei formulário*.

Caso seja aprovada em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, entrando em vigor no dia seguinte após a sua

publicação *no Diário da República*, nos termos previstos no artigo 7.º do articulado e do n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Todavia, visando a melhor sistematização da futura lei, sugere-se que no artigo 7.º do articulado *pass*e a constar, apenas, o período de vigência, transitando o início da entrada em vigor para um artigo 8.º a aditar em sede de especialidade ou de redação final. Sugere-se, igualmente, que na epígrafe do artigo 3.º *pass*e a contar «*Prazo de vigência da suspensão*»

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Caso seja aprovada, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos contratos de fornecimento de energia elétrica e ou de gás natural e a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), nos contratos de fornecimento de comunicações eletrónicas, ficam obrigadas a aprovar os modelos de requerimentos de suspensão no prazo de cinco dias úteis após a entrada em vigor da futura lei (*n.º 2 do artigo 5.º*), bem como as empresas operadoras dos serviços a disponibilizá-los por via eletrónica e nos seus postos de atendimento em idêntico prazo após a sua aprovação (*n.º 2 do artigo 2.º*).

IV. **Análise de direito comparado**

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Energia e telecomunicações constituem serviços essenciais que, nas definições gizadas pelo Direito da União Europeia, melhor se compreendem por referência ao conceito de serviço económico de interesse geral (SIEG), para o que é mister recuperar a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - *Um*

enquadramento de qualidade para os serviços de interesse geral na Europa (COM(2011) 900 final):

Atividades económicas que satisfazem atribuições de interesse geral que não poderiam ser satisfeitas pelo mercado (ou que só o poderiam ser em condições diferentes em termos de qualidade, segurança e acessibilidade de preços, igualdade de tratamento e acesso universal) sem uma intervenção pública. A obrigação específica de serviço público é imposta ao prestador através de um mandato, com base num critério de interesse geral que assegura a prestação do serviço em condições que lhe permitam desempenhar a sua missão.

A importância dos SIEG, no quadro legal do Direito da União Europeia, é revelada pelos seus marcos legislativos constituintes. É o caso da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), cujo artigo 36.º, com a epígrafe *Acesso a serviços de interesse económico geral*, preceitua que a *União reconhece e respeita o acesso a serviços de interesse económico geral tal como previsto nas legislações e práticas nacionais, de acordo com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, a fim de promover a coesão social e territorial da União*; é o caso, também, do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) no artigo 14.º, em cujo texto se lê que *sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Tratado da União Europeia e nos artigos 93.º, 106.º e 107.º do presente Tratado, e atendendo à posição que os serviços de interesse económico geral ocupam no conjunto dos valores comuns da União e ao papel que desempenham na promoção da coesão social e territorial, a União e os seus Estados-Membros, dentro do limite das respetivas competências e no âmbito de aplicação dos Tratados, zelarão por que esses serviços funcionem com base em princípios e em condições, nomeadamente económicas e financeiras, que lhes permitam cumprir as suas missões. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem esses princípios e definem essas condições, sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para, na observância dos Tratados, prestar, mandar executar e financiar esses serviços.*

Ademais, os SIEG mereceram atenção no [Protocolo n.º 26 relativo aos Serviços de Interesse Geral](#), que prescreve em relação a eles que os valores comuns da União incluem:

- *o papel essencial e o amplo poder de apreciação das autoridades nacionais, regionais e locais para prestar, mandar executar e organizar serviços de interesse económico geral de uma forma que atenda tanto quanto possível às necessidades dos utilizadores,*
- *a diversidade dos variados serviços de interesse económico geral e as diferenças nas necessidades e preferências dos utilizadores que possam resultar das diversas situações geográficas, sociais ou culturais,*
- *um elevado nível de qualidade, de segurança e de acessibilidade de preços, a igualdade de tratamento e a promoção do acesso universal e dos direitos dos utilizadores.*

Por relação aos SIEG as instituições com poder legislativo na União Europeia têm emanado legislação muito variada. Nesse capítulo, a título de exemplo, encontra-se:

- [a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva](#), que tem por objeto contribuir, graças à consecução de um elevado nível de defesa dos consumidores, para o bom funcionamento do mercado interno através da aproximação de certos aspetos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas aos contratos celebrados entre consumidores e profissionais;
- [a Diretiva \(UE\) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais;](#)
- [a Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em](#)



matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (diretiva serviço universal);

- a [Diretiva \(UE\) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais](#), com o objetivo de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, garantindo simultaneamente um elevado nível de proteção dos consumidores, estabelecendo regras comuns quanto a certos requisitos relativos aos contratos entre profissionais e consumidores para o fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, em especial regras quanto (1) à conformidade dos conteúdos ou serviços digitais com o contrato, (2) aos meios de ressarcimento em caso dessa falta de conformidade ou de não fornecimento e as modalidades de exercício dos mencionados meios de ressarcimento, e (3) ao fornecimento de conteúdos ou serviços digitais;
- a [Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006 , relativa aos serviços no mercado interno](#) e que, abrangendo os serviços de interesse económico geral, não afeta a liberdade de os Estados-Membros definirem, em conformidade com a legislação comunitária, o que entendem por serviços de interesse económico geral, o modo como esses serviços devem ser organizados e financiados, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais, e as obrigações específicas a que devem estar sujeitos;
- a [Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009 , que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE](#), cujo âmbito de aplicação abrange a produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, bem como regras para a proteção dos consumidores, a fim de melhorar e integrar mercados da energia competitivos na Comunidade. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento do sector da eletricidade e ao acesso aberto ao mercado, bem como os critérios e

procedimentos aplicáveis aos concursos, à concessão de autorizações e à exploração das redes. Define ainda as obrigações de serviço universal e os direitos dos consumidores de eletricidade e clarifica as obrigações em matéria de concorrência;

- a [Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009 , que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE](#), aplicáveis ao transporte, distribuição, comercialização e armazenamento de gás natural.

A abordagem europeia para os SIEG, em resumo, concretiza-se apenas pela consagração dos princípios fundamentais aplicáveis aos serviços de interesse geral, tornando claro que os princípios devem ser adaptados aos diferentes serviços em causa e que, conseqüentemente, não existe uma abordagem única aplicável de forma generalizada a todos os casos. Essa abordagem, confirmada pela Comunicação da Comissão *Um enquadramento de qualidade para os serviços de interesse geral na Europa (COM(2011) 900 final)*, é concretizada, por conseguinte, pelos Estados-Membros ao nível das suas legislações internas.

- **Enquadramento internacional**
Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

O Governo espanhol aprovou um [conjunto de medidas de apoio às empresas](#) afetadas pelas conseqüências económicas provocadas pela situação pandémica de covid-19, assim como foram decretadas [medidas especialmente vocacionadas para o apoio aos trabalhadores independentes](#).

Entre as várias medidas, está prevista a suspensão ou alteração dos contratos de fornecimento de eletricidade e gás natural para empresas e trabalhadores

independentes. Enquanto o estado de emergência estiver em vigor, os consumidores empresariais poderão suspender ou modificar temporariamente os seus contratos de fornecimento de eletricidade e gás natural, a fim de adaptar os respetivos contratos ao nível de consumo, sem qualquer penalização. Após o fim do estado de emergência, dentro de um período de três meses, quem tiver requerido a suspensão ou a modificação do contrato de fornecimento pode requerer sua reativação ou nova modificação. As referidas reativações ou modificações serão feitas dentro de um período máximo de cinco dias de calendário e sem qualquer custo para o consumidor empresarial. Paralelamente, o pagamento das prestações vencidas também pode ser adiado, concedendo-se um período de reembolso dos valores devidos por seis meses a partir do fim do estado de emergência. O orçamento geral do Estado espanhol será dotado de verbas para compensar o sistema elétrico e de gás natural pela redução de receita resultante destas medidas.

FRANÇA

Em França, foram desenhadas também um [conjunto de medidas](#) com o objetivo de minorar as consequências económicas provocadas pela situação pandémica de Covid-19.

As medidas do Governo francês incluem [planos de pagamento](#) diferidos das faturas da água, gás e eletricidade e das rendas devidas pelo arrendamento comercial de imóveis. Os consumidores empresariais, que tenham dificuldades em fazer face ao pagamento das faturas devidas de fornecimento de água, gás e eletricidade, devem enviar um pedido de solução informal para o seu respetivo fornecedor, nos termos do disposto na [*Ordonnance n° 2020-316 du 25 mars 2020 relative au paiement des loyers, des factures d'eau, de gaz et d'électricité afférents aux locaux professionnels des entreprises dont l'activité est affectée par la propagation de l'épidémie de covid-19.*](#)

Para ser elegível para esta tipologia de apoio, o consumidor empresarial deve preencher os seguintes critérios:

- uma força de trabalho menor ou igual a 10 trabalhadores;
- um volume de negócios, no último exercício financeiro, inferior a 1 milhão de euros;
- lucro tributável inferior a 60 000 euros;

- estar sujeito a encerramento administrativo;
- ter sofrido uma perda de faturação de pelo menos 70% em março de 2020 em comparação com março de 2019.

Dever-se-á referir que, no caso de incumprimento do pagamento das prestações vencidas de fornecimento de água, gás e eletricidade, os fornecedores não poderão suspender, interromper ou mesmo reduzir o fornecimento. Estas condições aplicar-se-ão até ao fim do estado de emergência sanitária.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

O Vice-Presidente da 6.^a Comissão promoveu, nos termos regimentais e legais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.